



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112387-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante FRANCISCO ROBERTO DA SILVA MARTINS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27088

Agravo de Instrumento nº 2112387-50.2025.8.26.0000

Agravante: Francisco Roberto da Silva Martins (Justiça Gratuita)

Agravado: Banco Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá

Juiz de 1ª Instância: Gustavo Gonçalves Alvarez

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência em ação de modificação de cláusula contratual cumulada com exibição de documento e consignação em pagamento. O agravante busca a revisão de cláusulas contratuais alegando abusividade na cobrança de juros e outros encargos, pleiteando a não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e a manutenção da posse do veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais bancárias sob alegação de abusividade; (ii) a concessão de tutela provisória para impedir a inclusão do nome do agravante em cadastros de inadimplentes e garantir a posse do veículo.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante quanto à abusividade das cláusulas contratuais, não justificando a concessão de tutela provisória.

4. A consignação em pagamento não afasta a mora, e a inclusão do nome em cadastros de inadimplentes é permitida pelo Código de Defesa do Consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A revisão de cláusulas contratuais bancárias requer prova inequívoca da abusividade. 2. A inclusão em cadastros de inadimplentes é permitida, não sendo cerceamento de direito.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 421, parágrafo único.

Código de Processo Civil, art. 300, art. 1.015, inciso I.

Código de Defesa do Consumidor, art. 43, §1º.

Jurisprudência Citada:

- STJ, REsp 1.757-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, DJU de 9.4.90, p. 2.745.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2196431-36.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 19/07/2024.
- STJ, REsp 1148296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 01/09/2010, DJe 28/09/2010.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de ação de modificação de cláusula contratual cumulada c.c. exibição de documento e consignação em pagamento, face à decisão do MM. Juiz de 1ª Instância de fls. 43/44, complementada às fls. 53 (ambas dos autos originários), que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante. A. r. decisão agravada, no ponto de interesse, está assim fundamentada:

Vistos.

*Sendo discutíveis as teses aventadas na exordial e considerando-se os princípios do pacta sunt servanda, autonomia privada, intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual(parágrafo único do art. 421, CC), **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada, ainda mais, porquanto em sede de cognição sumária, depreende-se que a probabilidade do direito quanto à abusividade da taxa de juros cobrada, bem como à cobrança indevida de encargos se confundem com o próprio mérito, e com ele serão apreciadas após o devido contraditório e instrução, se o caso.
(...)"*

O agravante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela decisão de fls. 52, nos seguintes termos:

"Vistos.

Todas as questões afetas à consignação de valores nesta lide, de forma liminar, foram decididas e os embargos de declaração apresentados têm, à evidência, nítido caráter infringente, de modo que se torna descabido o seu acolhimento porquanto ausente motivo que assim o justificasse.

Conforme já se decidiu, "doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro

cometido" (STJ - 4ª Turma, REsp. 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, DJU de 9.4.90, p. 2.745).

Ausente a configuração de situação excepcional, REJEITO os embargos de declaração interpostos, devendo o embargante se socorrer dos meios legais caso não concorde com a decisão proferida.

Intime-se."

Alega o agravante, em síntese, que: **I)** ingressou com ação revisional c.c. pedido de consignação e tutela de urgência cautelar, em vista da cobrança de taxa de juros abusivas, além da capitalização de juros, cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual e por isso pleiteou a tutela antecipada provisória para que o agravado se absteresse de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como a consignação das parcelas incontroversas, mas os pedidos foram rejeitados; **II)** estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; e que a consignação em pagamento afasta a mora e garante a proteção ao nome e a posse do veículo; e **III)** a concessão da medida liminar não causa danos ao agravado, uma vez que a dívida está garantida pelo veículo e será feito o depósito judicial dos valores entendidos como devidos.

Requer a concessão de efeito ativo ao recurso, para determinar a não inclusão do nome do agravante em cadastros restritivos de crédito, a manutenção da agravante na posse do veículo e a autorização para depósito em juízo das parcelas incontroversas e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

O recurso foi tempestivamente interposto, é regular na formação do instrumento e o preparo não foi recolhido por ser o agravante beneficiário da gratuidade processual (fls. 121).

A decisão impugnada que versa sobre tutelas provisórias pode ser desafiada por agravo de instrumento, conforme art. 1.015, inciso I, do CPC.

Conheço, portanto, do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação do agravado para apresentar contraminuta. Constitui

nulidade insanável a ausência de intimação do(a) agravado(a), caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de 1ª Instância, o que torna desnecessária a manifestação do agravado, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio “*pas de nullité sans grief*”.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010).

No tocante à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de modificação de cláusula contratual cumulada com exibição de documento e consignação em pagamento, face à decisão do MM. Juiz de 1ª Instância, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência tem como pressuposto a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, vê-se que o agravante quer sujeitar o agravado ao recálculo das prestações de contrato bancário de financiamento de veículo, como se fosse possível predizer quais cláusulas desse contrato são abusivas sob a perspectiva de juros remuneratórios abusivos e capitalizados, inclusive dos demais encargos contratados.

A matéria é de alta controvérsia, a começar pelas conclusões do cálculo de fls. 33/34 dos autos originários, que sacramenta uma visão unilateral sobre os juros, circunstância suficiente a desautorizar o depósito de prestações em conta judicial pelo agravante, sendo que eventual depósito dessas prestações pelo agravante, além não evitar a mora, é por sua conta e risco.

Assim, a elaboração de cálculo unilateral não induz a verificação da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações ali lançadas.

Nesse sentido, o julgado desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA – CONTRATO BANCÁRIO – CONSIGNAÇÃO DE VALOR OU NOVO CARNÊ E NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE TAXAS ABUSIVAS – Ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, mormente a prova inequívoca dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de danos ou o risco ao resultado do processo, não há que se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, quando esta é pedida na forma inaudita altera pars, os elementos para o convencimento do órgão jurisdicional devem ser apresentados com maior robustez, pois se trata de medida excepcional. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196431-36.2024.8.26.0000; Rel. Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 19/07/2022)

Nesse contexto, a pretensão do agravante pelo aspecto da segurança jurídica e da boa-fé objetiva ínsita a qualquer contrato, a obrigação deve ser cumprida no tempo e no modo pactuado, sem margem para a consignação do incontroverso em conta judicial.

Também não está em condições de ser acolhida a pretensão alternativa, de consignação das parcelas segundo os valores contratados, visto que o contrato é comutativo e sinalagmático e tem como um dos pontos de equilíbrio o pagamento no tempo e no modo contratados.

Verifica-se que sua pretensão, antes de visar a consignação em pagamento, é ação revisional de cláusulas e encargos, com a consignação incidental de prestações por um valor recalculado que é o ponto central da controvérsia.

A obrigação deve ser cumprida no tempo e no modo solenizado, sem espaço para a consignação do *quantum* em conta judicial, ainda que seja integral, pelo só fato de não existir recusa do agravado ao recebimento do seu crédito.

Além disso, o adimplemento das prestações, na forma acordada, não obsta que o agravante obtenha a revisão e, em sendo procedente no todo ou em parte, o agravado reembolse o indébito. Só não pode pretender que o agravado deixe de recuperar o capital emprestado, pelo modo contratado, apenas porque estão *sub judice* os encargos incidentes, de plano conhecidos, líquidos e certos.

Nesse sentido o teor da Súmula nº 380 do Col. STJ:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

De outro lado, caso o agravante se encontre inadimplente, nada impede que o agravado promova a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Ademais, a providência pretendida pela agravante não é exatamente da natureza da tutela de urgência, uma vez que o obstáculo à inclusão de desabono ao crédito não constitui a antecipação dos efeitos da tutela buscada na pretensão deduzida na petição inicial, que é de revisão de cláusulas e recálculo dos juros remuneratórios do contrato de financiamento de veículo.

Ou seja, obstar o agravado de se valer da mora e do inadimplemento da agravante equivale ao cerceamento do exercício regular de um direito, diante de uma pretensão que tem base unilateral.

Sem apresentar um valor alternativo confiável, o agravante pretende que o Judiciário chancela a inexecução de obrigação livremente contratada e, ainda, a exima das consequências da mora, apenas porque se dispõe a questionar os encargos, inclusive juros remuneratórios, aliás, prefixados e desde o início conhecidos.

O desabono de devedores nos serviços de proteção ao crédito não é abusivo ou ilegal. A iniciativa é prevista no Código de Defesa do Consumidor, que admite, no seu art. 43, §1º, o cadastro negativo por período de até cinco anos.

Por esses mesmos fundamentos, não é possível preservar a posse direta do veículo financiado, porquanto tal matéria não se relaciona com objeto do presente feito, qual seja: a revisão de cláusulas do contrato bancário.

Contudo, nada obsta que o agravante manifeste seu inconformismo, se o caso, em eventual ação de busca e apreensão do bem, caso venha a ser intentada pela instituição financeira requerida.

Portanto, vistos estes aspectos, não se justifica a reforma da decisão impugnada.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator